

todos os círculos escolares, e a de um congresso pedagógico de cinco em cinco anos. O Governo fará publicar um boletim mensal, destinado a levar ao conhecimento dos professores primários as melhores notícias sobre métodos e processos pedagógicos, trabalhos de cultura geral, sínteses do movimento económico e social e as grandes ideias directoras da civilização. Utilizará para isso trabalhos originais portugueses e boas traduções dos melhores trabalhos estrangeiros.

Art. 90.º A organização das missões de estudo, dos congressos e conferências pedagógicas, será objecto de regulamento.

Art. 91.º O Estado poderá adoptar como pupilos da Nação as crianças pobres que nas escolas de ensino primário geral se revelarem tam inteligentes que ofereçam probabilidades de virem a ser cidadãos prestantes ao país, uma vez aproveitadas e desenvolvidas as faculdades excepcionais que possuírem.

§ único. O objecto deste acto será desenvolvido em regulamento especial.

Tabela de vencimentos

Categoria dos funcionários	Vencimentos anuais	Diuturnidades por períodos de 5 anos de serviço bom e efectivo (a)		
		Período	Número	Importância de cada uma
Escolas Normais Primárias				
Professores efectivos	1.000,000	5	3	120,000
Professores agregados	800,000			
Professores interinos (dois terços do vencimento dos efectivos).				
Amanuenses	480,000			—
Porteiros	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Contínuos-jardineiros	360,000			—
Guarda-portões	360,000			—
Escolas Primárias Superiores				
Professores efectivos	840,000	5	3	120,000
Professores interinos	540,000			—
Amanuenses	480,000			—
Guarda-portão	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Escolas Infantis e de Ensino Primário Geral				
Professores efectivos	420,000	5	4	80,000
Professores interinos	420,000			—
Vigilantes	320,000			—
Fiscalização do Ensino				
Actuais inspectores de circunscrição	1.440,000			—
Inspectores de círculos escolares (b)	1.000,000	5	2	120,000

(a) Para efeitos de diuturnidade contar-se há todo o serviço que como professores tenham prestado o pessoal docente e inspectores de que trata esta tabela.

(b) A estes funcionários com residência oficial em Lisboa e Porto, será distribuída, em duodécimos, para expediente, a verba de 125\$ e a de 90\$ aos restantes. Também aos mesmos funcionários e aos seus delegados serão abonados, como ajudas de custo, 2,50 diários, quando em serviço fora da sede da sua residência oficial.

Esta tabela, na parte em que altera a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrará em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Tabela de subsídios de residência e de renda de casa

Categoria dos funcionários	Subsídios	
	De residência	De renda de casa
Professores e inspectores de círculo residentes em Lisboa	120,000	150,000
Professores e inspectores de círculo residentes no Porto e Coimbra	90,000	130,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes capitais de distrito	60,000	65,000
Professores e inspectores de círculo residentes em sedes de concelhos de primeira ordem	50,000	50,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes sedes de concelho	20,000	40,000
Professores residentes nas restantes localidades	—	25,000

Tabela de gratificações

Categorias de funcionários	Gratificações
Directores da	360,000
Escola Normal Primária	360,000
Escola Primária Superior	360,000
Escola Infantil ou Primária, com mais de três professores	100,000
Secretários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Bibliotecários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Professores de cursos noturnos — gratificação mensal	18,000

Estas tabelas, na parte em que alteram a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrarão em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:787-C

Esta remodelação é uma forçada consequência do decreto de 30 de Novembro de 1918 que retirou o Teatro Nacional «Almeida Garrett» à sociedade de actores a quem estava concedido. Protelar o *modus vivendi* que, a mero título transitório, foi esboçado nesse diploma, redundaria num agravamento da instabilidade existente. Repor o Teatro Nacional no regime que vigorava até a data do decreto referido era menosprezar os múltiplos e instantes motivos de ordem artística, aos quais o decreto de 30 de Novembro louvavelmente obedeceu e que não só aconselhavam como impunham um melhor estatuto para a Casa de Garrett.

Portanto, não havia que hesitar; a elaboração da reforma tornava-se inadiável, por mais que as presentes circunstâncias a rodeassem de estorvos e dificuldades. Certo é que os textos das leis, só por si, não criam arte e que ao Estado apenas é possível influir para que se mantenham as condições propícias à eclosão e desenvolvimento dela. É também manifesto que o ambiente do teatro português está deletoriamente viciado pela exploração de géneros inferiores, que perverteram o gosto do público e tiraram aos nossos actores o incentivo ao estudo das altas interpretações artísticas. Por isso, a gloriosa série dos mestres nacionais da scena vai ficando reduzida a um escasso número de representantes de melhor

tempo em que a entrada para a Casa de Garrett constituía um remate de aspirações e a consagração dum longo e progressivo esforço artístico patenteado noutros teatros. Congregar essas poucas veteranas da antiga pleiada, juntar-lhes quantas aptidões superiores andassem transviadas pelos paleos de revista e por companhias constituídas para exclusivos interesses de bilheteira, e fundar, assim, no Teatro Nacional, uma escola dramática largamente subvencionada, amplamente protegida, e em que às máximas regalias se contrapusessem as máximas responsabilidades, seria a fórmula preferível de criar bons discípulos e de fazer autênticos actores. Mas, ainda mesmo que a mingua dos réditos do Estado, presos, cada vez mais, na fase que atravessamos, a indeclináveis encargos de carácter materialista, consentisse uma dotação generosa e desafrontada, outros obstáculos permaneceriam de pé, a inibir, presumivelmente, a pronta viabilidade dessa junção de competências e dêsse alicciamento de vocações. Na grande maioria, os elementos a aprofundar encontram-se já vinculados a contratos para a época próxima e, dado que libertos estivessem, a ansia atropeladora de predomínio e de ganho; a hipertrofia de vaidades, as dissensões irreconciliáveis e os demais factores que assinalam todas as decadências, fariam, talvez, gorar a idealidade de tam excelente empreendimento artístico.

A este conjunto de medidas tendentes à constituição dum elenco de bons artistas dramáticos, a mantê-los conjugados pelo laço associativo e a incutir-lhes estímulos de dignificante labor, outros consigna o actual diploma no intuito de impulsionar a produção teatral portuguesa e de impedir que se oblitarem os filões tradicionais e caracteristicamente nossos, em que o teatro moderno deve integrar-se para que seja o prolongamento da linha evolutiva iniciada, com fulgores de génio, pelo grande Gil Vicente. Mais ou menos acentuada, essa curva de evolução nunca de todo se extinguiu, e quando factos impeditivos parecem tê-la apagado inteiramente, logo reaparece, nítida, ao primeiro e adequado ensejo. Se o poeta Sá de Miranda cingiu a sua obra dramática aos moldes humanistas do renascimento italiano e fez teatro destituído de fisionomia nacional, já com António Ferreira, na *Castro*, a nacionalidade se patentia, a despeito das roupagens clássicas em que essa tragédia é envolvida. Pelo assunto, que é a mais impressionante e perdurável das nossas lendas, e pelo admirabilíssimo coro em que a alma compassiva da mulher portuguesa vai fazendo o comento melodioso da acção, a *Castro* é bem uma peça portuguesa em que, todavia, um largo hausto de universalidade se respira e exercendo, por isto, influências na dramaturgia espanhola e francesa. Os autos de Camões propendem para a feição popular de mestre Gil; e Jorge Ferreira de Abreu, António Ribeiro, Simão Machado, exploraram a veia cômica legada pelas tradições vicentinas. No século XVII, essa fonte de tradicionalismo não chega a sumir-se nem mesmo sob as espaventosas bisarmas das tragicomédias latinas dos jesuítas e a sucata de imitações servis das comédias castelhanas de capa e espada; o *Fidalgo Aprendiz* de D. Francisco Manuel ombreia, pela espontaneidade, pela fina graça, e pela arguta análise dos caracteres, com o que de melhor nos deixou o fundador do teatro português. E se, no século imediato, as tentativas de Reis Quita e de Correia Garção, para imporem ao teatro um cunho nacional, ficaram diluídas na onda das cópias aos dramaturgos franceses e italianos, coube a António José da Silva a sinistra glória de acender, com o facho do seu talento, — que, pelas chispas de irreverente audácia, algo tinha do vicentino, — a fogueira em que a Inquisição o queimou. O patriótico e tenaz esforço de Almeida Garrett para desaterrar as tradições portuguesas da camada de estrangeirismo que as sufocavam e que teve a sua culminância no *Frei Luis*, não constituiu, pelo exposto, um empreendimento isolado, foi

uma acção de continuidade, foi o acrescido capital duma herança histórica jamais perdida por completo.

Conseqüentemente, justa é a determinação nova de que se inclua no Teatro Nacional um repertório de fundo, do qual obrigatoriamente façam parte as obras primas do teatro português dos séculos XVI a XVIII e a de que a escolha delas seja feita mediante indicação da classe de letras da Academia de Ciências de Lisboa. Para que as obras do teatro histórico se levem à scena com propriedade e rigor, e para que as de índole regionalista ou de composição não desdigam, pelo cenário, trasteamento e o mais, da exactidão etnográfica de que devem rodear-se, ampliou-se o limite dos orçamentos de despesa relativa à montagem das peças originais.

Houve, pois, de confinar a reorganização do teatro dramático oficial em limites mais estreitos, porém mais facilmente demarcáveis, e que não obstante abrangessem e assegurassem a maior soma possível de vantagens sobre o regime vigorante desde 1912. Assim:

Para a constituição da sociedade artística só será aberto concurso relativamente às vagas que sobejarem, depois da incorporação dos antigos societários que forem de novo aceitos e da resposta aos convites do Ministério da Instrução Pública dirigidos às primeiras notabilidades dramáticas da scena portuguesa. As cotas mensais dos societários foram aumentadas e, além dessa melhoria, criou-se-lhes um bônus suplementar para cada espectáculo em que tomem parte, a fim de que este incentivo ao trabalho assíduo proporcione um maior número de superiores elementos no desempenho das peças e, por consequência, um mais equilibrado e harmonioso efeito de conjunto. Também aumentou, em dois terços de parte, o décimo adicional concedido às actrizes. Para a aposentação, facilita-se aos associados, em determinadas condições, a contagem, por metade, do tempo em que exerceram noutros teatros a profissão de actor.

Quanto aos autores portugueses contemporâneos facultou-se-lhes um notável acrecentamento de regalias. Perante-lhes, não como até agora, o produto líquido da 15.^a representação dos seus originais, mas a receita inteira dessa récita e a das 50.^a e 100.^a Estatui-se que as peças aprovadas numa época tenham preferência sobre as admitidas nas épocas seguintes, evitando, por esta maneira, a dilacção motivada pelas interpolações doutras peças posteriormente aceitas, e que podia prolongar-se até um triénio. Subiu de três a quatro o número de récitas, consecutivas e de perda, ao fim do qual é lícito retirar da scena as peças originais. Impede-se também que elas desapareçam da scena, com fundamento em manifestações de desagrado não rebatidas pela maioria do público, quando uma intensa e predominante corrente de opiniões autorizadas da critica literária, manifestada na imprensa, lhes reconheça grande mérito artístico. Duplicou-se a indemnização a que os autores de originais têm direito, por cada récita, no caso de as suas peças haverem sido interrompidas, sem prévio consentimento dos lesados, com representação de obras diferentes. Determina-se, como regra, que se represente uma peça original, de um acto, sempre que a duração dos espectáculos o permita. Proibe-se o aproveitamento de peças estrangeiras que não sejam sobscritas por autor de elevada reputação literária e impõe-se que a tradução delas se confie aos autores de peças portuguesas, salvo casos excepcionais, a respeito de cada qual o commissário do Governo lavrará parecer fundamentado.

A par das regalias agora restabelecidas, e das que o decreto de 4 de Agosto já incluía e que ficam subsistindo, uma restrição foi posta: a de que no Teatro Nacional se estreiem autores dramáticos, a não ser por circunstân-

cias que impliquem afirmação de alto mérito, que terá de ser corroborado e justificado em parecer do commissário. É de boa razão esse impedimento. A Casa de Garrett não deve ser um lugar aberto ao adexramento de incipientes.

Se com todas estas beneficiações a reorganização do Teatro não foi tarefa que inteiramente vonha a satisfazer, sirva a desculpa de que uma tentativa honesta é preferível, sempre, à inércia dos que nada aperçoem, com o pretexto de não poderem realizar a perfeição completa.

Pelo que:

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração do Teatro Nacional é concedida, por tempo ilimitado, a uma-nova sociedade artistica organizada e fiscalizada pelo Estado, nos termos do decreto de 4 de Agosto de 1898 e da carta de lei de 29 de Julho de 1899, com as modificações aconselhadas pela experiência e constantes do presente diploma.

Art. 2.º A nova sociedade será constituída normalmente por dezasseis sócios, número que poderá elevar-se a dezóito para a admissão de artistas de mérito relevante, se o commissário do Governo o propuser, ouvido o administrador e a assemblea geral dos sócios.

§ único. A sociedade não poderá organizar-se com menos de catorze sócios.

Art. 3.º Os novos societários serão nomeados por portaria, que lhes fixará, desde logo, a sua cota mensal de lucros.

Art. 4.º A nova sociedade ficará constituída até 31 de Julho de 1919, data em que entrará na posse da concessão do Teatro.

Art. 5.º Os actuais societários que desejarem fazer parte da nova sociedade declará-lo hão por escrito ao Governo, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ único. As declarações serão entregues pelos interessados ao commissário, que, ouvido o actual gerente, informará, indicando ao Governo aqueles dos requerentes que deverão ser admitidos na nova sociedade.

Art. 6.º Os actuais societários que forem admitidos na nova sociedade manter-se hão na plena posse de todos os seus direitos adquiridos, não lhes podendo ser fixada, no novo regime, cota mensal de lucros inferior àquella a que tinham direito até a data da publicação do decreto de 30 de Novembro de 1918.

Art. 7.º Os actuais societários que, no prazo indicado, não fizerem a declaração a que se refere o artigo 5.º ou que, tendo-a feito e sendo nomeados, desistirem da nomeação ou não comparecerem no Teatro nos prazos legais, perderão todos os direitos que adquirirem na vigência do regime anterior, incluindo o direito à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros.

Art. 8.º Aos societários que, tendo feito a declaração a que se refere o artigo 5.º, não sejam admitidos na nova sociedade será mantido plenamente o direito à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros, contando-se-lhes o tempo para a reforma, de 31 de Julho de 1919 por diante, como se continuassem a fazer parte do Teatro Nacional, e sendo considerados como societários para o efeito legal da isenção de contribuições e do pagamento ao cofre da percentagem sobre a actual cota de lucros, como se de facto a recebessem, em harmonia com o n.º 2.º do artigo 55.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 9.º O direito consignado no artigo anterior manter-se há, quer o antigo societário continue, quer não, no exercício da sua profissão artistica, e cessará logo que o interessado tenha, durante três meses consecutivos e sem

motivo justificado, deixado de concorrer com a sua percentagem para o cofre.

Art. 10.º Os artistas nas condições do artigo 8.º, que já tenham adquirido direitos à pensão de inactividade, poderão reformar-se logo que, a seu requerimento, a Junta Médica do Ministério da Instrução Pública, a que forem presentes, reconheça a sua invalidez ou incapacidade fisica para o exercício da profissão.

Art. 11.º O Governo, pela Direcção Geral de Belas Artes e ouvido o commissário do Governo junto do Teatro, convidará para preencherem as restantes vagas artistas portugueses que pela sua categoria e género estejam nas condições exigidas, de forma a que na futura sociedade fiquem os elementos necessários para a constituição de uma companhia dramática quanto possível completa.

Art. 12.º Se, depois de feitos estes convites, ainda houver vagas a prover, será aberto, para o seu provimento, concurso documental entre artistas portugueses.

§ único. Só serão considerados os requerimentos de artistas portugueses que tiverem exercido a sua arte durante três anos, pelo menos, em companhias portuguesas de declamação ou os dos diplomados pela Escola da Arte de Representar.

Art. 13.º Quando algum societário, ou algum antigo societário com direito a pensão, nos termos do artigo 8.º, se invalidar, tendo dez anos, pelo menos, de actividade de serviço na sociedade artistica criada pelo decreto de 4 de Agosto de 1898, ou na que por este decreto se organiza, ser-lhe há permitido, na liquidação final do seu tempo para efeito da reforma, contar por metade o tempo que, antes da sua nomeação para o quadro da sociedade, exerceu a profissão de artista dramático em qualquer teatro.

Art. 14.º Será mantido o quadro de pensionistas, nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto de 12 de Outubro de 1912, e bem assim todas as obrigações da sociedade artistica para com a Escola da Arte de Representar, em harmonia com o decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

Art. 15.º Uma vez constituída a nova sociedade, todo o societário que de motu próprio se desligue dela, ou dela for expulso pelos motivos previstos no decreto de 4 de Agosto de 1898, perderá todos os direitos à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros e não poderá ser reconduzido.

Art. 16.º O Estado não terá quaisquer responsabilidades na exploração do teatro, sendo por ela responsável juridica e economicamente a sociedade artistica, que, em assemblea geral, poderá autorizar as operações indispensáveis à sua administração financeira.

§ 1.º Quando a Sociedade Artistica deixar de cumprir as suas obrigações financeiras relativamente ao Estado, aos autores de peças que tiver posto em scena, ou aos empregados da sociedade, o Commissário do Governo tomará posse das receitas do teatro para satisfazer essas obrigações.

§ 2.º O seguro do edificio do teatro e do material nele contido será effectuado pela sociedade no valor minimo e global de 100.000\$.

Art. 17.º A direcção técnica e a administração económica da sociedade serão exercidas por um administrador que para todos os efeitos a representará, eleito trienalmente pela assemblea geral em escrutinio secreto e à pluralidade absoluta de votos. Se no terceiro escrutinio não houver maioria absoluta considerar-se há eleito o mais votado.

§ 1.º A eleição não poderá recair em nenhum dos artistas societários e ficará dependente de confirmação do Governo, mediante parecer do commissário.

§ 2.º O administrador será pessoa reconhecidamente idónea e terá as atribuições conferidas pelo decreto de 4

de Agosto de 1898 ao gerente, e aquelas que este decreto determinar.

§ 3.º O administrador vencerá uma gratificação fixada em assemblea geral dos societários e terá direito a 5 por cento dos lucros líquidos da exploração.

Art. 18.º Os fundos da sociedade serão arrecadados por um tesoureiro eleito pela assemblea geral, em escrutínio secreto e à pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º A eleição deverá recair sempre num artista societário.

§ 2.º O cargo de tesoureiro será anual, não remunerado, e as suas atribuições serão reguladas pelo decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 19.º O administrador e o tesoureiro poderão ser reconduzidos.

Art. 20.º Os artistas societários serão interessados nos lucros da exploração por parte inteira ou por fracção de parte.

Art. 21.º É fixada em 180\$ a cota de lucros mensal respectiva a uma parte inteira.

§ 1.º As actrizes terão direito a um adicional de um décimo e dois terços de parte, além da cota mensal que lhes for arbitrada.

§ 2.º Salva a hipótese do parágrafo anterior e como cota de lucros, nenhum artista poderá receber ou vir a receber, por mês, mais de uma parte inteira.

§ 3.º A cota do artista societário que passar à situação de meia actividade será reduzida a 50 por cento, não tendo as actrizes direito ao décimo adicional.

Art. 22.º As cotas dos novos societários e bem assim as dos antigos societários que forem admitidos na nova sociedade serão fixadas pelo Governo, mediante proposta fundamentada do commissário do Governo, ouvido o actual gerente.

Art. 23.º O Conselho Teatral fará de três em três anos a revisão das cotas de lucros de societários, propondo ao Governo, sobre informações prestadas em relatório pelo commissário do Governo e pelo administrador da sociedade, os aumentos que julgue justos e equitativos.

§ único. A primeira revisão será feita em Outubro de 1922.

Art. 24.º Além da cota de lucros, cada societário terá direito a receber, por cada espectáculo em que tome parte, um bônus de 30 por cento, pago na própria noite, sobre a fracção da cota mensal respectiva a um dia de vencimento, incluído o adicional.

§ 1.º Para os societários na situação de meia actividade a percentagem do bônus deduzir-se há sobre a cota integral, sem a deducção de 50 por cento.

§ 2.º Salvo casos muitos excepcionais, nenhum papel será distribuído a artistas escrutinados quando haja um artista societário que queira interpretá-lo e tenha desempenhado outros papéis de idêntico género com acentuada superioridade artística.

§ 3.º O commissário do Governo resolverá como árbitro, e sempre que a sua arbitragem seja solicitada por uma das partes, todas as dúvidas ou conflitos que se suscitarem, na execução desta determinação, entre o administrador ou os autores e os artistas societários.

Art. 25.º O cofre de subsídios e socorros será administrado por um conselho de cinco membros que se denominará Conselho de Administração do Cofre de Subsídios e Socorros, e do qual farão parte: o commissário do Governo junto do teatro, que será o presidente; dois antigos societários aposentados, o mais velho e o mais antigo; dois artistas societários, que exercerão os cargos de tesoureiro e de secretário do cofre, e que serão eleitos anualmente pela assemblea geral da Sociedade, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Não havendo actores aposentados serão chamados a preencher as vagas de vogais o mais velho e o mais antigo dos artistas societários.

§ 2.º Para auxiliar o tesoureiro nos actos de fiscalização que lhe incumbem, na organização e arrumação da escrita, e nos actos de cobrança e pagamento dentro e fora do edificio do teatro, haverá um proposto do tesoureiro, de nomeação do commissário do Governo, ao qual será arbitrada gratificação que não excederá 120\$ anuais, que saem do cofre de subsídios e socorros.

§ 3.º As atribuições do tesoureiro e do secretário do cofre são as determinadas no decreto de 12 de Outubro de 1912, que fica em vigor na parte applicável aos serviços do mesmo cofre e não revogada por este decreto.

§ 4.º Os cargos de tesoureiro da sociedade e de tesoureiro do cofre não poderão acumular-se no mesmo individuo.

Art. 26.º Constituem receitas do cofre, além das descritas na carta de lei de 29 de Junho de 1899, no decreto de 1 de Setembro do mesmo ano, e artigos 55.º e 56.º do decreto de 4 de Agosto de 1898:

1.º Os juros das inscrições que constituem propriedade do cofre;

2.º A importância das multas impostas pelo commissário do Governo ou pelo administrador aos artistas e empregados do teatro, quando não tenham outra applicação especialmente determinada;

3.º 3 por cento das quantias pagas em direitos de propriedade ou de tradução de peças estrangeiras;

§ único. Fica expressamente revogado o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 27.º As pensões anuais, inteiras, de inactividade, dos societários que se aposentarem, serão de 360\$ para os artistas de cota inferior a $\frac{4}{10}$ de parte; de 600\$ para aqueles cuja cota for superior a $\frac{4}{10}$ e não atingir $\frac{7}{10}$, e de 900\$ para os artistas cuja cota for de $\frac{7}{10}$ até parte inteira.

Art. 28.º É mantido o arquivo do teatro nos termos do artigo 29.º do decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 29.º A sociedade artística é obrigada a fazer representar, em cada época, pelo menos, quatro peças originais em três ou mais actos, à sua livre escolha, de entre as que se acharem aceitas e permitidas.

§ 1.º As peças aceitas e permitidas numa época, e que nessa não forem representadas, terão preferéncia sobre as aceitas e permitidas nas épocas posteriores.

§ 2.º As representações das peças originais não serão interrompidas pelas representações doutras peças, senão de accordo com o autor ou no caso de força maior, julgado legitimo pelo commissário do Governo. A transgressão deste preceito sujeitará a empresa a pagar ao autor prejudicado a quantia de 100\$ tantas vezes quantas forem as representações interpoladas.

§ 3.º As peças originais portuguesas só podem ser retiradas de scena quando nas suas últimas quatro representações consecutivas a receita, líquida das despesas gerais, não tiver chegado para o pagamento dos vencimentos e mensalidades do pessoal artistico e empregados do Teatro no tempo que essas quatro representações tiverem preenchido; mas as que nas suas primeiras representações provocarem mostras evidentes de desagrado, não rebatidas pela maioria do público nem pelo reconhecimento de notáveis méritos artisticos feito por uma intensa e predominante corrente de opiniões autorizadas da critica literaria, insertas na imprensa, deverão ser imediatamente retiradas se nisso assentar o commissário do Governo.

§ 4.º A sociedade artistica fica isenta, para os seus espectáculos, da autorização escrita a que se refere o final do artigo 1.º do decreto n.º 364, de 11 de Março de 1914.

Art. 30.º Em todos os espectáculos será incluída a representação de uma peça original em 1 acto, só deixando de ser observada esta determinação quando a extensão do espectáculo o não permita.

Art. 31.º Salvos casos excepcionais, que o commissário autorizará mediante parecer fundamentado e sob proposta do administrador, não serão permitidas no Teatro Nacional estreias de autores dramáticos.

Art. 32.º Organizar-se há no Teatro Nacional um repertório do fundo, constituído pelas mais notáveis peças do teatro português contemporâneo e pelas obras primas do teatro dos séculos XVI a XVIII, sendo a indicação destas últimas feita pela classe de letras da Academia de Ciências de Lisboa e a sua adaptação confiada aos autores dramáticos portugueses de mérito consagrado.

§ único. Em todas as épocas serão remontadas peças desse repertório.

Art. 33.º O Teatro Nacional será, essencialmente, uma escola da língua portuguesa e dos costumes, tradições e grandezas nacionais, devendo o administrador, em todas as peças de teatro histórico, regional ou de composição, fazer observar com rigor e propriedade as indicações da arqueologia artística e da etnografia, respectivas à sua ensenação e montagem.

Art. 34.º É expressamente proibida, no Teatro Nacional, a representação de peças do teatro estrangeiro que não sejam subscritas por autor de elevada reputação literária.

§ único. As traduções serão sempre confiadas aos autores de peças originais portuguesas representadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, salvo casos excepcionais e por motivos julgados procedentes pelo Commissário do Governo, em parecer fundamentado.

Art. 35.º O pagamento dos direitos de autor é feito por percentagem sobre a receita bruta de cada espectáculo, e distribui-se pela forma seguinte:

1.º O autor ou autores de peça original que preencha o espectáculo recebem 10 por cento da receita bruta, seja qual for o número de actos;

2.º Se o espectáculo for constituído por duas ou mais peças originais ou por peças originais e peças que o não sejam, os autores das peças originais receberão dos referidos 10 por cento uma fracção, cujo numerador será o número de actos da sua peça, e o denominador o número total dos actos do espectáculo;

3.º Para os direitos de autor de adaptação ou arranjo de obras originais portuguesas e de traduções em verso, deduz-se a percentagem de 7 por cento, ficando a distribuição dos direitos de autor, para o caso do n.º 2, sujeita à respectiva regra.

Art. 36.º O produto da 15.ª, 50.ª e 100.ª representação de todas as peças originais em três ou mais actos pertence ao autor.

§ único. Fica expressamente proibida a realização de récitas de autor ou de espectáculos em benefício ou homenagem aos autores antes da 15.ª representação das respectivas peças.

Art. 37.º Os direitos de tradução em prosa serão fixados por contrato especial entre a sociedade artística e os tradutores, não podendo em caso algum atingir a percentagem consignada para as peças originais.

Art. 38.º Os direitos de autor não sofrerão qualquer desconto ou dedução, seja a que título for.

Art. 39.º O administrador não poderá recusar-se a fazer representar qualquer peça original portuguesa aceita e permitida, a não ser quando se verifique, pelo respectivo orçamento, que as despesas previstas na montagem excedem 2.000\$.

Art. 40.º É mantido o Conselho Teatral, constituído por decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, o qual passará a ser constituído por cinco vogais natos e cinco electivos trienais, sob a presidência do director geral de Belas Artes, como delegado do Ministro da Instrução Pública.

§ 1.º Serão vogais natos do Conselho Teatral: o go-

vernador civil de Lisboa, na qualidade de inspector geral dos teatros, o director da Escola de Arte de Representar, o commissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, o administrador do mesmo teatro, o professor da 8.ª cadeira da Escola da Arte de Representar.

§ 2.º Serão vogais electivos:

1 eleito pela Academia de Ciências de Lisboa.

1 eleito pela escola de Belas Artes de Lisboa.

1 eleito pelos artistas societários e aposentados do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

2 eleitos pela assemblea geral da Associação dos Trabalhadores do Teatro.

§ 3.º O vice-presidente será eleito, de entre os vogais, na sessão de instalação do Conselho.

§ 4.º Estas eleições deverão realizar-se dentro do prazo de um mês, a contar da publicação do presente decreto, pelas instituições e colectividades interessadas, as quais imediatamente remeterão à Direcção Geral de Belas Artes cópias das respectivas actas.

§ 5.º A sessão de instalação do Conselho realizar-se há no dia 31 de Julho de 1919, no Ministério da Instrução Pública.

Art. 41.º O Conselho Teatral não funcionará como tribunal de recurso em casos de rejeição de peças originais, senão excepcionalmente, quando o Ministro da Instrução Pública, por despacho especial, o determinar.

Art. 42.º A gratificação do commissário do Governo será de 500\$ anuais e continuará a ser paga pelo cofre de subsídios e socorros do Teatro.

Art. 43.º O cargo de fiel arquivista do Teatro passa a ser vitalício e de nomeação do Governo, sob proposta do commissário do Governo, e terá o vencimento anual de 400\$.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 5:787-D

A administração superior da Misericórdia de Lisboa foi, até a publicação do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, constituída por um provedor e dois adjuntos, pessoal dirigente indispensável perante a magnitude e extensão dos serviços a seu cargo. Aquele diploma, porém, num intuito centralista que a prática posterior mostrou ser erróneo, suprimiu os adjuntos, deixando a pesar sobre uma entidade única, o director, toda a complexidade, verdadeiramente extenuante, e toda a responsabilidade, que é deveras esmagadora, daqueles serviços.

Tornava-se portanto indispensável regressar ao regime administrativo anterior, e por isso o decreto-lei n.º 5:621, desta data, determina, no artigo 2.º, que a administração e direcção daquele estabelecimento volte a ser exercida por um provedor e dois adjuntos.

Preciso é, pois, fixar os vencimentos destes funcioná-